

c) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos psicólogos;

d) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;

e) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação das primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Ordem, nos termos do presente Estatuto, até 30 dias antes do termo do seu mandato;

f) Realizar todos os actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;

g) Conferir posse ao bastonário que for eleito e prestar contas do mandato exercido.

2 — Para a prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente Estatuto.

Artigo 84.º

Dispensa de estágio profissional

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma li-

ciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 52/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/A, de 24 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 24 de Julho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No quadro n.º 1 do anexo, onde se lê:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

QUADRO N.º 1

Análise sócio-económica do candidato

Rendimento apurado		=ou< RMMG	>1×RMMG <2×RMMG	>2×RMMG <4×RMMG	>4×RMMG <6×RMMG	>6×RMMG
Pontuação	Peso específico 30%	5	4	3	2	1
Agregado familiar (n.º de membros)		> 5	> 4 e < 5	> 3 e < 4	> 2 e < 3	< 2
Pontuação	Peso específico 20%	5	4	3	2	1

RMMG — retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.»
deve ler-se:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

QUADRO N.º 1

Análise sócio-económica do candidato

Rendimento apurado		=ou< RMMG	≥1×RMMG <2×RMMG	≥2×RMMG <4×RMMG	≥4×RMMG <6×RMMG	≥6×RMMG
Pontuação	Peso específico 30%	5	4	3	2	1
Agregado familiar (n.º de membros)		> 5	> 4 e ≤ 5	> 3 e ≤ 4	> 2 e ≤ 3	≤ 2
Pontuação	Peso específico 20%	5	4	3	2	1

RMMG — retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.»

2 — No quadro n.º 3 do anexo, onde se lê:

QUADRO N.º 3

Idade do candidato

Idade do candidato		< 30 anos	31-40 anos	41-50 anos	51-60 anos	> 60 anos
	Peso específico 20%					
Pontuação.....		5	4	3	2	1

deve ler-se:

QUADRO N.º 3

Idade do candidato

Idade do candidato		≤ 30 anos	31-40 anos	41-50 anos	51-60 anos	> 60 anos
	Peso específico 20%					
Pontuação.....		5	4	3	2	1

Centro Jurídico, 28 de Agosto de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 184/2008**

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Agosto de 2007 e em 21 de Maio de 2008, foram recebidas notas pela Embaixada de Portugal em Riade e pela Embaixada da Arábia Saudita em Lisboa, respectivamente, pelas quais ambos os Estados Contratantes comunicam que concluíram os seus requisitos constitucionais necessários para a manifestação do seu consentimento em estarem vinculados ao Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade em 25 de Abril de 2006.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 20 de Maio, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 20 de Maio de 2008.

Nos termos do seu artigo 13.º, o Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita entrou em vigor a 21 de Maio de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Julho de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 996/2008**

de 4 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, aos beneficiários do estatuto de refugiado é concedida uma autorização de residência válida pelo período inicial de cinco anos, renovável.

Também aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária pode ser concedida uma autorização de residência por razões humanitárias válida pelo período inicial de dois anos, renovável.

Aos membros da família do beneficiário de asilo ou de protecção subsidiária pode, igualmente, ser emitida uma autorização de residência extraordinária, de validade idêntica à do beneficiário de asilo ou de protecção subsidiária, a conceder pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, com dispensa dos requisitos exigidos pelo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

O n.º 5 do mesmo artigo estabelece, ainda, que o modelo da autorização de residência seja estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Tendo em conta que o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, do Conselho, de 13 de Junho, aprovou o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros;

Considerando que a Portaria n.º 480/2003, de 16 de Junho, adoptou, nos termos do regulamento (CE) supracitado, o modelo uniforme de título de residência, a emitir, respectivamente, aos estrangeiros autorizados a residir em território português, aos estrangeiros a quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado e aos estrangeiros a quem tenha sido concedida autorização de residência por razões humanitárias:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º A autorização de residência a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, obedece ao modelo anexo à Portaria n.º 480/2003, de 16 de Junho, com as seguintes tipologias: beneficiário do estatuto de refugiado, beneficiário do estatuto de protecção subsidiária, membro da família de beneficiário do estatuto de refugiado, membro da família de beneficiário do estatuto de protecção subsidiária.

2.º São revogados as alíneas 3) e 4) da Portaria n.º 480/2003, de 16 de Junho.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Agosto de 2008.